



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária, Virtual Nº 1.573
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00199/2021

Referência : Processo nº e-2006.1.18736

Interessado : Tiago de Castro Dima

EMENTA Interrupção de Registro. Indeferimento

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº e-2006.1.18736, que trata do requerimento de interrupção de registro por prazo indeterminado do Engenheiro de Computação Tiago de Castro Dima, com atribuições legais elencadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 380/93, fundamentado nos arts. 30 e 31 da Resolução Confea nº 1007/2003 e na Portaria AD/PRES/RJ nº 0038/2019; considerando a Decisão CEEE/RJ nº 952/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu: Entendemos que as atividades desenvolvidas pelo requerente na empresa ATECH - NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS S/A, especificamente as listadas acima, são privativas de profissionais fiscalizados por este Conselho Regional. Portanto, votamos pela não interrupção do registro profissional; considerando que o interessado irressignado com a decisão da CEEM, impetrou recurso ao Plenário do Crea-RJ em 09 de dezembro de 2020, através do Protocolo nº 202170017744, por meio do qual alegou que a referida decisão mostrou-se deveras ampla e sem nenhum fundamento concreto que servisse de embasamento para o não cancelamento do seu registro e que Ora, alegar que exerce atividades técnicas não é o suficiente para afirmar a necessidade de ter registro no respeitável órgão, pois as atividades que exerce (as quais a empresa no qual trabalho elencou), não necessitam de registro no CREA para serem exercidas, não havendo, portanto, razão para a não interrupção de seu registro, uma vez que as atividades que exerce atualmente não são de engenheiros, mas sim de suporte em tecnologia da informação (Helpdesk); considerando que a Resolução nº 380/93 do Confea dispõe sobre as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências; considerando o art. 1º da Resolução nº 380/93 do Confea que dispõe que: Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; considerando que a Resolução nº 218/73 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que o art. 9º da Resolução 218/73 dispõe que Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Lei 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e

7/2/21

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando o art. 55 da Lei 5.194, de 24/12/1966 que dispõe que "os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade"; considerando o art. 58 da Lei 5.194, de 24/12/1966 que dispõe que "se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro"; considerando que as atividades realizadas pelo Engenheiro de Computação Tiago de Castro Dima na empresa ATECH - Negócios em Tecnologias S/A, conforme Declaração apresentada, estão no escopo do art. 1º da Resolução nº 380/93 do Confea, no que se refere a "análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos", constituindo atividade técnica no âmbito da fiscalização exercida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que empresa ATECH - Negócios em Tecnologias S/A é uma empresa brasileira de desenvolvimento de sistemas e aplicação de tecnologias, focada em soluções complexas para sistemas críticos e, conforme consta em sua página na internet, desenvolvem "sistemas que impactam a vida das pessoas e que envolvem controle e gestão de tráfego aéreo (civil e militar), sistemas de defesa e segurança, simuladores, logística, gestão de ativos, entre outros"; considerando a complexidade técnica e o potencial de dano a segurança e a vida das pessoas, no caso de falha técnica no desempenho de tais atividades, não resta dúvida que cabe o acompanhamento de profissional devidamente qualificado e habilitado pelo Conselho Profissional ao qual está afeto, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que o recurso interposto foi analisado pelo conselheiro relator de plenário; considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira de "vista", **DECIDIU** com 47 (quarenta e sete) votos favoráveis, 5 (cinco) votos contrários e 5 (cinco) abstenções, conhecer o recurso interposto e no mérito negar provimento, aprovando o relatório e voto da conselheira relatora de "vista": 1. Pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional Engenheiro de Computação Tiago de Castro Dima, uma vez que ao exercer as atividades na empresa ATECH - Negócios em Tecnologias S/A, de "Prover suporte especializado em sistemas operacionais GNU/Linux ou Windows garantindo alta disponibilidade e performance das plataformas dos clientes e, quando necessário, orientar e treinar os usuários"; Atender pronta e corretamente as solicitações dos clientes, registrando ocorrências e solucionando conforme procedimentos técnicos; Criar e manter atualizados os procedimentos técnicos; Resolver questões complexas referentes aos recursos de infraestrutura; Assessorar em atividades relacionadas à manutenção de servidores e bancos de dados; Instalar, configurar, administrar, atualizar e manter a segurança de hardware, software e infraestrutura de rede de TI; Identificar soluções de curto e longo prazo para necessidades de tecnologia da informação (TI) através de aplicativos novos e existentes, arquitetura de sistemas, sistemas de rede e infraestrutura de aplicativos; Revisar requisitos de sistemas e processos de negócio; codifica, testa, repara e implementa soluções de software; Gerenciar a infraestrutura de TI dentro da organização incluindo a rede física (por exemplo: WAN/LAN, servidores, terminais) e também os aplicativos e softwares de servidor; Validar tecnicamente as atividades desempenhadas pelos analistas menos experientes.", configuram atividades técnicas conforme o art. 1º da Resolução 380/93, no que se refere a "análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos", portanto passível de fiscalização exercida pelo Sistema Confea/Crea. E ainda que, a complexidade técnica e o potencial de dano a segurança e a vida das pessoas, no caso de falha técnica no desempenho de tais atividades, não resta dúvida que cabe o acompanhamento de profissional devidamente qualificado e habilitado pelo Conselho Profissional ao qual está afeto, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. 2. Informar ao profissional Engenheiro de Computação Tiago de Castro Dima da Decisão do Plenário do Crea-RJ, e que dessa Decisão cabe recurso ao Conselho Federal de Engenharia e

RL

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Agronomia-Confea. 3. Informar também ao profissional Engenheiro de Computação Tiago de Castro Dima que ao exercer as suas atividades no estado de São Paulo, onde a empresa ATECH - Negócios em Tecnologias S/A possui sede (conforme consta na cópia da Carteira de Trabalho apresentada), deverá requerer seu visto junto ao CREA-SP. Presidiu a sessão o Senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS JUNIOR, ALBERTO DE SOUZA LEMOS, ALBERTO RODRIGUES MACHADO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTONIO EULALIO PEDROSA ARAUJO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CATARINA LUIZA DE ARAÚJO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CLAUDIO VIDAL TEIXEIRA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, DENISE BAPTISTA ALVES, DIEGO MEIRELES LOPES, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE MENDES VIEIRA DE CARVALHO, JORGE SARAIVA DA ROCHA, JOSÉ AMARO BARCELOS LIMA, JOSÉ LEONEL CORTEZ DINIZ ROCHA LIMA, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIZ CASSIANO VITÓRIA, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCOS AURELIO BARCELOS, NELSON RODRIGUES DE ANDRADE, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO TADEU COSTA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, PIETRO VALDO ROSTAGNO, REGINA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA MONIZ RIBEIRO, REGINA DE JESUS RAMOS ANDRADE, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, RUBIN PEDRO DIEHL, WOLNEY GONÇALVES DE LIMA e YASMIN DA SILVA JULIACE. Votaram contrariamente os senhores conselheiros regionais: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CAVALCANTI, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA e TENEUZA MARIA CAVALCANTI FERREIRA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ABILIO BORGES, ANTONIO BATISTA DA SILVA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, NEILSON MARINO CEIA e VAGNER DA SILVA OLIVEIRA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ALCEBIADES FONSECA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALUIZIO ALBERTO PEIXOTO SOARES, ANDRE RAEI GOMES, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, CARLA BERNADETE MADUREIRA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, EDISON CESAR DE FARIA NOGUEIRA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ELVIO MARTINS MACHADO JUNIOR, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FRANCIS BOGOSSIAN, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JOSE SCHIPPER, LICINIO MACHADO ROGÉRIO, LUIZ GABRIEL FONSECA LIMA, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA, MILTON NAZARENO RAMOS NEVES, ODAIR PAES DE JESUS, PAULO ROBERTO VILLELA DIAS, RACHEL CRISTINA SANTOS PIRES, SAID SERGIO MARTINS AUATT e SANDRO ROSA CORRÊA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2021.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ